

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro.  
**ASSUNTO:** Adesão a Ata de Registro de Preços.  
**MEMO. N.º:** 081/GAB/2022  
**OBJETO:** Aquisição de massa asfáltica do tipo concreto betuminoso usinado a quente.

### I – BREVE SÍNTESE

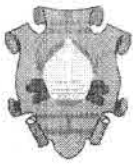
Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca da possibilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Infraestrutura - SEDIN aderir à Ata de Registro de Preços nº 20223004, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2022 SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de massa asfáltica, do tipo concreto betuminoso usinado a quente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Augusto Corrêa/PA.

Deste modo, tem-se que o órgão Gerenciador é a Secretaria Municipal de Obras de Augusto Corrêa/PA.

Acompanharam a solicitação a justificativa da adesão, a autorização da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa (ofício nº 272/2022-GAB/PREFEITO), Ata de Registro de Preços nº 20223004 e a aceitação do fornecedor registrado – M & W. ASFALTO LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação em despacho, relativo ao presente requerimento, asseverou pela análise e parecer a respeito da legalidade do processo.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

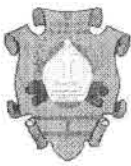
É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

### II.II – DA POSSIBILIDADE DA ADESÃO DA ATA.



A Ata de Registro de Preços nº 20223004 traz no item 4 a possibilidade de Adesão "por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013".

Como se pode observar, há previsão legal para a SEDIN aderir a Ata da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa.

Ademais, foi juntado aos autos a justificativa, os relatórios de cotação e a ata de registro de preços de São Miguel do Guamá, os quais demonstram a vantagem econômica para este Município.

Assim, conclui-se que não há óbice para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Infraestrutura aderir a Ata, uma vez que preenche os requisitos norteadores para a sua efetivação.

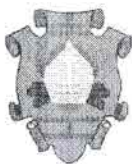
## II.II – LIMITE PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões na Ata de Registro de Preços nº 20223004, no subitem 4.4 e na forma do art. 9º, inc. III do Decreto nº 7.892/2013, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

É importante frisar que cabe ao órgão gerenciador, ou seja, a Prefeitura de Augusto Corrêa o controle dos quantitativos das aquisições ou contratações adicionais. À Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri cabe à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas no processo original.

## III – DA CONCLUSÃO



Assim, posto e analisando os autos do processo administrativo até a presente data, no que tange ao plano da legalidade, opinamos pela Autorização da adesão da Ata de Registro de Preços em epígrafe.

4

É o parecer,  
que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 18 de agosto de 2022.

  
Sylber Roberto da Silva de Lima  
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. LIMA  
OAB / PA 25.251